



2018/0256M(NLE)

11.9.2018

PROJETO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de resolução não legislativa sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à conclusão do acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro
(0481/2018 – C8-0000/2018 – 2018/0256M(NLE))

Comissão do Comércio Internacional

Relatora: Patricia Lalonde

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à conclusão do acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro
(0481/2018 – C8-0000/2018– 2018/0256M(NLE))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro,
- Tendo em conta o Acordo entre a UE e Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas e de produtos da pesca, igualmente chamado Acordo de Liberalização, que entrou em vigor em 1 de setembro de 2013,
- Tendo em conta o acórdão do Tribunal Geral no processo T-512/12, de 10 de dezembro de 2015,
- Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-104/16 P, de 21 de dezembro de 2016,
- Tendo em conta as propostas da Comissão Europeia, de 11 de junho de 2018, relativas à conclusão e assinatura, por parte da União Europeia, do acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (2018/0256 (NLE), 2018/0257 (NLE)),
- Tendo em conta o documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2018)0346, de 11 de junho de 2018, que acompanha a proposta de decisão do Conselho,
- Tendo em conta a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, e os seus artigos 34.º e 36.º,
- Tendo em conta o relatório do Secretário-Geral sobre a situação do Sara Ocidental ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (S/2018/277),
- Tendo em conta a Resolução 2414 (2018) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a situação no Sara Ocidental (S/RES/2414 (2018)),
- Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o título V, capítulo 1, artigo 21.º,
- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

- Tendo em conta a sua resolução legislativa, de...¹, sobre o projeto de decisão do Conselho,
 - Tendo em conta o artigo 99.º, n.º 2, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão das Pescas (A8-0000/2018),
- A. Considerando que o Acordo de Liberalização entre a UE e Marrocos entrou em vigor em 1 de setembro de 2013; que a Frente Polisário remeteu o acordo ao TJUE, em 19 de novembro de 2012, por violar o direito internacional ao ser aplicável ao território do Sara Ocidental;
- B. Considerando que, em 10 de dezembro de 2015, a primeira instância do Tribunal de Justiça revogou a decisão do Conselho de celebrar o Acordo de Liberalização; que o Conselho interpôs recurso desta decisão;
- C. Considerando que o Tribunal Geral do TJUE, no seu acórdão de 21 de dezembro de 2016, considera que o Acordo de Liberalização não previu uma base jurídica para a inclusão do Sara Ocidental e, por conseguinte, não poderia aplicar-se a este território;
- D. Considerando que o n.º 106 do acórdão estabelece que o povo do Sara Ocidental deve ser considerado como «terceiro» em relação ao acordo – na aceção do princípio do efeito relativo dos tratados – e que deve dar o seu consentimento para que o acordo seja aplicado no território;
- E. Considerando que os operadores ainda podem exportar para a União Europeia a partir do Sara Ocidental, mas que, desde 21 de dezembro de 2016, as preferências pautais não se aplicam a produtos originários deste território;
- F. Considerando que não estão disponíveis informações que permitam às autoridades aduaneiras da UE determinar se os produtos exportados de Marrocos são originários do Sara Ocidental;
- G. Considerando que, na sequência do acórdão do TJUE, o Conselho conferiu à Comissão um mandato para alterar o Acordo de Liberalização, a fim de permitir a inclusão dos produtos do Sara Ocidental;
- H. Considerando que a Comissão e o SEAE consultaram representantes eleitos e a opinião pública no Sara Ocidental;
- I. Considerando que o Parlamento entende ser necessário ir e avaliar a situação em primeira mão, bem como compreender os diferentes pontos de vista da população;
- J. Considerando que a alteração do Acordo de Liberalização, de natureza técnica, tem lugar num contexto político e geopolítico mais amplo;
- K. Considerando que a UE e os seus Estados-Membros não reconhecem a soberania de

¹ Textos Aprovados, P8_TA(0000)0000.

Marrocos sobre o território do Sara Ocidental; que as Nações Unidas e a União Africana reconhecem a Frente Polisário como representante da população, mas que este não é o caso nem da UE nem dos seus Estados-Membros;

1. Constata as duas condições estabelecidas no acórdão do TJUE de mencionar explicitamente o Sara Ocidental no texto do acordo e obter o consentimento da população, bem como o terceiro critério acrescentado pelo Conselho – a necessidade de assegurar que o acordo beneficie a população local;
2. Apoia e incentiva plenamente o processo de paz em curso sob os auspícios do Enviado Pessoal do Secretário-Geral Horst Köhler e sublinha que a ratificação do Acordo de Liberalização alterado entre a UE e Marrocos não pode de forma alguma prejudicar o resultado do processo de paz;
3. Regista as tensões entre os diferentes interesses no território e considera que é necessário uma resolução respeitada e aceite para o conflito em curso, a fim de assegurar uma participação mais ampla de todos os grupos no desenvolvimento económico do território; está, ao mesmo tempo, convicto de que a população local tem igualmente o direito de se desenvolver enquanto aguarda uma solução política;
4. Salaria que, com base nas conversações com vários agentes económicos locais e com representantes eleitos e da sociedade civil realizadas no território ou em reuniões no Parlamento Europeu, algumas partes manifestam o seu consentimento em relação ao acordo, defendendo o seu direito ao desenvolvimento económico, enquanto outras consideram que a resolução do conflito político deve preceder a concessão de preferências comerciais;
5. Recorda que o TJUE não especificou no seu acórdão de que forma o consentimento da população tem de ser expresso e considera, por conseguinte, que subsiste alguma incerteza no que se refere a este critério;
6. Reconhece o atual desenvolvimento económico, social e ambiental observado em Dakhla e Lâayoune, bem como o potencial significativo de criação, no contexto local, de novas oportunidades de emprego pouco qualificado e muito qualificado;
7. Considera que as preferências pautais da UE tiveram um impacto positivo nos setores dos produtos agrícolas e da pesca e nos seus níveis de exportação no território não autónomo do Sara Ocidental;
8. Está convicto de que, não obstante os resultados do processo de paz, a população local beneficiará do desenvolvimento económico e dos efeitos colaterais gerados em termos de investimento nas infraestruturas, na saúde e na educação;
9. Constata o investimento existente no setor das energias renováveis e na economia circular, como é o caso da instalação de dessalinização da água do mar, e incentiva a continuação dos esforços neste sentido;
10. Insiste, no entanto, em que é necessário envidar mais esforços para garantir uma maior inclusão em todos os setores da economia local;

11. Apoia as iniciativas empresariais dos jovens sarauí, muitos dos quais mulheres, e sublinha que estes necessitam de ver alargadas as oportunidades de exportação, a fim de permitir novos investimentos em setores com elevada procura de emprego;
12. Reconhece o potencial estratégico do Sara Ocidental como uma plataforma de investimento para o resto do continente africano;
13. Adverte para os efeitos negativos de uma retirada permanente das preferências pautais para os produtos provenientes do território não autónomo do Sara Ocidental e da mensagem que envia às gerações mais jovens e ao seu potencial para desenvolver o território; sublinha o risco de as atividades serem transferidas para regiões em Marrocos onde possam beneficiar das preferências;
14. Está convicto de que uma presença da UE através do comércio e do investimento é preferível à retirada, no que respeita ao empenho e controlo em matéria de direitos humanos e liberdades individuais, e exige um diálogo rigoroso com Marrocos sobre estas questões;
15. Salaria que o atual compromisso da UE em relação ao território terá um efeito de alavanca positivo no seu desenvolvimento sustentável;
16. Sublinha que é essencial existir segurança jurídica para atrair investimentos sustentáveis e a longo prazo no território e, por conseguinte, para assegurar o dinamismo e diversificação da economia local;
17. Recorda que, desde o acórdão do TJUE, os Estados-Membros não podem aplicar legalmente as preferências comerciais a produtos provenientes do território não autónomo do Sara Ocidental e que é necessário pôr termo à insegurança jurídica que afeta os operadores económicos;
18. Manifesta profunda preocupação pelo facto de ser praticamente impossível identificar os produtos exportados a partir do território não autónomo do Sara Ocidental;
19. Salaria que um critério-chave para o Parlamento consiste em assegurar a existência de um mecanismo que tecnicamente faça o rastreamento dos produtos do Sara Ocidental, de modo a que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros tenham uma indicação clara da sua origem; exorta a UE e Marrocos a apresentarem rapidamente uma solução viável para este efeito; espera que as medidas corretivas previstas no acordo sejam utilizadas neste sentido;
20. Insta a Comissão e o SEAE a acompanharem de perto a execução e os resultados do acordo e a comunicarem regularmente as suas conclusões ao Parlamento;
21. Incentiva a UE e Marrocos a regressarem rapidamente às boas relações comerciais e a alcançarem progressos nas negociações da ZCLAA;
22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao SEAE.